

PROCESSO - A. I. Nº 269515.0111/07-5  
RECORRENTE - JULIANI PEÇAS AGRÍCOLAS E AUTOMOTIVAS LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0376-01/07  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNET - 12/04/2010

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0045-11/10**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA INCLUÍDA NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado o direito do crédito por ter o contribuinte aplicado o regime normal de tributação às mercadorias. Infração insubstancial. Modificada a Decisão recorrida. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Erro na apuração. Razões recursais insuficientes para modificar a Decisão recorrida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, bem como a exigência do estorno do crédito correspondente às entradas, aplicando-se, contudo, a penalidade de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, mas que, comprovadamente, foi recolhido nas operações de saídas posteriores, conforme previsto no inciso II, alínea “d”, c/c o § 1º, do art. 42, da Lei nº. 7.014/96, como o previsto no art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99. Rejeitadas as arguições de nulidades. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão da 1ª JJF – Acórdão JJF nº 0376-01/07, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual foi lavrado para exigir o valor de R\$ 153.736,39, relativo a oito irregularidades, sendo objeto do aludido Recurso as infrações 1, 7 e 8, conforme a seguir:

INFRAÇÃO 1: utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$ 18.221,78, referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária, relativo aos meses de fevereiro a dezembro de 2003, janeiro a março, maio junho, setembro outubro e dezembro de 2004;

INFRAÇÃO 7: recolheu a menos o ICMS, na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia), no valor de R\$ 7.472,61, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2002 e janeiro de 2003;

INFRAÇÃO 8: efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 126.740,42, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, relativo aos meses de janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003 e janeiro, fevereiro, maio, junho, agosto a dezembro de 2004.

A Decisão recorrida, inicialmente, rejeitou as arguições de nulidade; PAF está revestido de todas as formalidades legais, não havendo v. defesa alegado pelo autuado.

No mérito, em relação às infrações 1 e 8, aduz a JJF que os demonstrativos, às fls. 11 a 15 e 23 a 71, retratam a posição da NCM, determinada pelo item 30 do inciso II do art. 353 do RICMS/BA, das mercadorias descritas nas notas fiscais de entrada, não tendo o autuado provado que a classificação fiscal das mercadorias está incorreta, bem como não comprova a existência de base de cálculo reduzida, não contemplada nos levantamentos do Auto de Infração.

Quanto aos documentos apresentados pela defesa, às fls. 414 a 462, indicando o imposto recolhido por antecipação tributária, salienta o órgão julgador que são insuficientes para elidir a infração imputada, pois não há como fazer o cotejamento dos valores recolhidos em relação a cada nota fiscal relacionada pelo autuante, uma vez que nos citados documentos não consta o número das notas fiscais a que se referem os respectivos recolhimentos do imposto pago antecipadamente. Mantém as infrações.

No que se refere à infração 7, aduz a JJF que o autuante, corretamente, acata a alegação de defesa de que não foram consideradas as devoluções (fls. 482 a 505). Contudo, em relação ao quantitativo de empregados, entende o órgão julgador que só o livro Registro de Empregados oferece a materialidade necessária para modificar o quantitativo de empregados lançados no papel de trabalho. Assim, o valor exigido em relação à infração 7 foi ajustado para R\$ 6.206,84, conforme demonstrado à fl. 556 dos autos.

Diante do exposto, a JJF julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, no valor de R\$ 151.935,55, após excluir o valor de R\$ 535,07, relativo à infração 5; manter os valores das infrações 1, 2, 3, 4, 6 e 8, e modificar a infração 7 para o valor total de R\$ 6.206,84.

No Recurso Voluntário, às fls. 593 a 616 dos autos, o recorrente ressalta que, em relação à infração 1, não há que se falar de “pagamento do imposto por substituição tributária” entre contribuintes localizados em unidades federativas distintas, sem que haja convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto das operações subsequentes e, por conseguinte, “*o uso indevido de crédito fiscal referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por substituição tributária*”. Assim, indaga se há elementos suficientes na exigência fiscal para se determinar, com segurança, a infração, visto que a causa do uso indevido do crédito fiscal de ICMS, imputada pelo autuante, inexiste.

Quanto à infração 7, destaca que restará amplamente demonstrado que o autuado faz jus ao bônus fiscal reclamado em sua defesa, conforme prova documental a ser anexada aos autos.

Inerente à infração 8, preliminarmente, argui que a exigência fiscal padece de nulidade por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, pois o Fisco exige do autuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, sabendo-se que o contribuinte dedica sua atividade ao comércio varejista, ou seja, vende seus produtos tão-somente a consumidor final, não cabendo, portanto, exigir a retenção a menos do imposto, por antecipação, referente às operações subsequentes com as referidas mercadorias. Ainda em preliminar, aduz que o Fisco não prova, ao relacionar notas fiscais de entrada supostamente apresentadas pelo contribuinte, que o autuado adquiriu as mercadorias por ele relacionadas no exercício de 2002 e no mês de janeiro de 2003, inclusive porque, à época, encontrava-se enquadrado no regime SimBahia, estando desobrigado de escriturar o livro Registro de Entrada, utilizado para elaboração do “Papel de Trabalho da Infração 07.01.02”.

No mérito, destaca que, em grande parte das mercadorias relacionadas nas notas fiscais apontadas pelo autuante, não sofre substituição tributária, por não estar compreendida nos anexos 69 e 88, cabendo, tão-somente, a antecipação parcial do imposto, conforme foi procedido. Destaca, ainda, que, apenas por argumentar, a suposta falta de recolhimento do ICMS por antecipação não casou prejuízo ao erário estadual, vez que o imposto devido foi recolhido na saída das mercadorias, conforme restará demonstrado no decorrer do processo, devendo, portanto, ser imputado, tão-somente, a multa moratória ao teor do § 1º do art. 41 da Lei nº. 7.014/96.

Por fim, reproduz legislação e cita jurisprudência, anexando ‘Páginas 07.01.02’ e inúmeros documentos fiscais às fls. 623 a 2.322 dos autos, alegações, do que requer a nulidade ou a improcedência da ação fiscal.

A PGE/PROFIS, às fls. 2.324 e 2.325, tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos, considera relevante a conversão do processo em diligência ao autuante para que se manifeste sobre a idoneidade dos mesmos, assim como acerca da procedência das alegações do recorrente e, caso as acolha, que seja refeito o cálculo do débito, considerando os novos elementos.

Em pauta suplementar esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o processo para a INFRAZ de origem, para que fosse atendida a diligência solicitada pela PGE/PROFIS, no sentido de o autuante, em respeito ao princípio da verdade material, se pronuncie sobre as novas provas documentais trazidas aos autos pelo recorrente.

Em sua informação fiscal, às fls. 2.331 a 2.333 dos autos, em relação à primeira infração, o autuante asseverou que a saída das mercadorias, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, estão com destaque de imposto, como também que “face à enorme quantidade de notas fiscais de saída emitidas, é quase impossível apurar o quanto a estornar”, assim como “*Seria compreensível que a compensação em conta corrente (crédito e débito) do ICMS seja a solução mais acertada*”.

Inerente à sétima infração, o autuante salientou que esta exigência está representada pelos papéis de trabalho anexo às fls. 21 e 22, que foram reformados, e agora ilustrada na fls. 556 dos autos. Destacou que esta reforma foi motivada pelas devoluções de vendas anteriormente não consideradas. Assim, aduziu o autuante que resta esclarecer o quantitativo de empregados registrados na época de 01/01/2002 a 31/01/2003, período em que o contribuinte era enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte, conforme fl. 2.078. Salientou o autuante que, às fls. 1.478 a 1.530, o recorrente anexou cópia do livro Registro de Empregados, porém, conforme documento à fl. 2.079 (2.330), onde consta a relação de empregados registrados no citado período, observa-se que o quantitativo de empregados registrados, mês a mês, é o mesmo lançado nos papéis de trabalho. Assim, sustenta o autuante que, para contestar o quantitativo de empregados, o recorrente deverá informar qual empregado ficou de fora do papel de trabalho, para, se for o caso, fazer as reformas necessárias.

Quanto à oitava infração, aduz o diligente que esta infração está originalmente representada pelas fls. 23 a 71 que, após a reforma, passou para as fls. 507 a 555 dos autos. Esclarece que, como se observa na informação contida no cabeçalho dos papéis de trabalho, trata-se de notas fiscais de entradas apresentadas pelo contribuinte e que esta infração engloba as notas fiscais de entradas mencionadas na infração 01 e outras tantas que não figuram na infração 01. Assim, entende o autuante que, dependendo da Decisão tomada, para contestar as eventuais mercadorias posicionadas erroneamente no item 30 do inciso II do art. 353 do RICMS/BA pelo fisco, o contribuinte deverá identificar quais delas e anexar cópia da nota fiscal de entrada, para as correções de praxe, se for o caso.

Desta forma, como nada de novo foi acrescentado aos autos, o autuante solicitou a manutenção das infrações 1, 2, 3, 4 e 6; a exclusão da infração 5 e a reforma das infrações 7 e 8, como exposto às fls. 556 e 507 a 555, respectivamente.

Instada a se manifestar sobre o resultado da diligência efetuada, o sujeito passivo, às fls. 2.336 a 2.341 dos autos, salientou que os argumentos trazidos pelo autuante e afirmados pelo autuado reforçam a hipótese de que o contribuinte, sujeito ao regime normal de apuração, deixou de recolher o imposto por antecipação, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolheu o imposto nas operações de saídas posteriores, do que roga pela nulidade das infrações 1 e 8, caso acolhidas as preliminares de nulidades, ou, ao ser analisada as suas razões de mérito, pela improcedência da infração 1 e procedência em parte da infração 8, devendo ser aplicada a multa moratória prevista no art. 42, § 1º, da Lei nº. 7.014/96.

A PGE/PROFIS, à fl. 2.345 dos autos, em relação à infração 8, considerando que o contribuinte alegou ter destacado e pago o imposto nas operações de saídas, quando, em verdade, a legislação determinava o recolhimento por antecipação (nas operações de saída), pede que o autuado seja intimado à:

1. Elaborar um demonstrativo relacionando todas as mercadorias o (tomar como parâmetro as notas fiscais de entrada objeto dos de)

2. Elaborar um demonstrativo relacionando todas as mercadorias objeto das operações de saída, em cujas notas fiscais houve destaque do ICMS.
3. As mercadorias de ambos os demonstrativos devem estar arrumadas em ordem alfabética.

Em pauta suplementar esta 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pela desnecessidade de efetuar o levantamento solicitado pela PGE/PROFIS, considerando que o próprio autuante asseverou, na diligência anterior, que as saídas das mercadorias sujeitas à antecipação tributária, objeto deste lançamento, foi feita com destaque do ICMS, ou seja, com tributação normal. Assim, diante do exposto, o PAF foi encaminhado à PGE/PROFIS para emissão do seu Parecer conclusivo.

Em seu novo pronunciamento, a PGE/PROFIS, às fls. 2.350 e 2.351, aduziu que, em relação à infração 7, não há o que se questionar ante a juntada pelo autuado do livro de Registro de Empregados da empresa para demonstrar que faz jus ao desconto que efetivou. Assim, entende ser improcedente a infração.

Em relação às infrações 1 e 8, as quais foram objeto de pedido de diligência pela PGE/PROFIS, o qual foi negado pela 1ª CJF, entendeu o opinativo que nada mais se faz necessário vir aos autos para o esclarecimento das infrações, uma vez que, efetivamente, as alegações do recorrente foram confirmadas pelo autuante em sua informação fiscal, ou seja, as saídas das mercadorias objeto das infrações apontadas ocorreram todas com destaque do imposto, o que prova que o contribuinte utilizou o crédito pelas entradas referidas, porque deu tratamento tributário normal a essas operações. Salienta a PGE/PROFIS que o autuante alega que “*seria compreensível que a compensação em conta corrente (crédito e débito) do ICMS seja a solução mais acertada*”. Antes dessa afirmação, o autuante ainda considerou que “*face à enorme quantidade de notas fiscais de saída emitidas, é quase impossível apurar o quanto a estornar*”.

Assim, ante o quanto exposto, a PGE/PROFIS opina em acatar o pedido do recorrente, o qual lhe parece ter sido acatado também pelo autuante e prover o Recurso Voluntário, para considerar improcedentes as infrações 1 e 7, e parcialmente procedente a infração 8, a qual deve ser aplicada a multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, § 1º, da Lei nº. 7.014/96, uma vez que restou comprovado que o imposto fora recolhido nas operações de saídas, ao invés de ser antecipado quando das entradas das mercadorias no estabelecimento autuado.

## VOTO

Da análise das razões recursais, preliminarmente, quanto aos pedidos de nulidade das exigências 1 e 8, arguidos pelo autuado, sob a alegação de que não contêm elementos suficientes para se determinar, com segurança, as infrações, devo esclarecer que as aludidas irregularidades estão devidamente consubstanciadas em papéis de trabalho e preenchem todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, a qual foi exercida plenamente, uma vez que as infrações foram devidamente tipificadas e documentadas. Assim, rejeito os pedidos de nulidades das infrações 1 e 8 do Auto de Infração, ora sob análise.

No mérito, quanto às infrações 1 e 8, relativas às exigências de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias sujeitas à antecipação tributária, como também ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, respectivamente, conforme asseverou o autuante, à fl. 2.333 dos autos, esta última infração engloba as notas fiscais de entradas mencionadas na infração 1, do que entende o preposto fiscal que, dependendo da Decisão tomada, poderá ter reflexo igualmente nas infrações 01 e 08, uma vez que, praticamente, as mesmas argumentações se aplicam para as duas infrações.

Assim, uma vez comprovado pelo diligente, à fl. 2.332, que o contribuinte deu saída destas mercadorias, sujeitas à antecipação tributária, com destaque de imposto, ou seja, com tributação normal, e que se há débito na saída, teoricamente, deveria haver crédito na entrada, como também afirma o autuante, quando da diligência por ele realizada, que “*face à enorme quantidade de notas fiscais de saída emitidas, é quase impossível apurar a compensação em conta corrente (crédito e débito) do ICMS seja a solução mais acertada*”, corroboro com o entendimento da PGE/PROFIS que é necessário vir aos autos para o esclarecimento das infrações,

confirmada a alegação do recorrente de que as saídas das mercadorias, objeto das infrações apontadas, ocorreram todas com destaque do imposto, o que prova que o contribuinte deu tratamento tributário normal para essas operações e, como tal, utilizou-se do crédito pelas entradas.

Diante de tais considerações, resta improcedente a primeira infração, por ficar configurado o direito ao crédito pelas entradas, em razão do regime tributário normal aplicado às citadas mercadorias, e parcialmente procedente a oitava infração, em razão da imputação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, mas que, comprovadamente, foi recolhido o imposto nas operações de saídas posteriores, nos termos previstos no inciso II, alínea “d”, c/c o § 1º, do art. 42, da Lei nº. 7.014/96, que dispensa, nessa situação, a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, bem como a exigência do estorno do crédito correspondente às entradas, aplicando, contudo, a penalidade acima, conforme ressaltado pelo próprio recorrente, à fl. 2.340 dos autos, e em acordo com o previsto no art. 157 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, no qual estabelece que: *“Verificada a insubsistência de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente”*.

No tocante à infração 7, observo que as razões recursais são insuficientes para modificar a Decisão recorrida, uma vez que a aludida infração está fundamentada, inicialmente, nas planilhas de fls. 21 e 22 dos autos, no valor de R\$ 7.472,61, e, posteriormente, à fl. 558, no montante de R\$ 6.206,84, após a devida consideração das devoluções ocorridas, conforme acolhido pela Decisão recorrida.

No que se refere ao abatimento de incentivo ao emprego consignado nas planilhas de fls. 21 e 558, decorrente do número de empregados registrados, corroboro com o quantitativo apurado pelo aujuante, demonstrado à fl. 2.330 dos autos, o qual se encontra em consonância com os registros anexados às fls. 1.732 a 1.781 do PAF, em relação ao período exigido de janeiro de 2002 a janeiro de 2003. Assim, subsiste a exigência, nos termos considerados na Decisão recorrida, no montante de R\$ 6.206,84.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para julgar insubsistente a infração 1 e parcialmente procedentes as infrações 7 e 8, respectivamente, no valor do ICMS de R\$6.206,84 e da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO								
Seq.	Infr.	D. Ocorrência	D. Vencimento	Aliq. (%)	Vlr. Histórico	Multa (%)	Vlr. Julgado-JJF	Vlr. Julgado-CJF
1	5	31/07/2003	09/08/2003	17	535,07	60	0,00	0,00
2	6	31/10/2003	09/11/2003	17	213,08	60	213,08	213,08
3	7	31/01/2002	09/02/2002	17	91,41	50	51,62	51,62
4	7	28/02/2002	09/03/2002	17	154,25	50	104,01	104,01
5	7	31/03/2002	09/04/2002	17	220,99	50	167,46	167,46
6	7	30/04/2002	09/05/2002	17	267,25	50	207,51	207,51
7	7	31/05/2002	09/06/2002	17	277,65	50	195,12	195,12
8	7	30/06/2002	09/07/2002	17	197,18	50	118,96	118,96
9	7	31/07/2002	09/08/2002	17	333,06	50	273,89	273,89
10	7	31/08/2002	09/09/2002	17	296,13	50	221,99	221,99
11	7	30/09/2002	09/10/2002	17	569,79	50	468,51	468,51
12	7	31/10/2002	09/11/2002	17	490,03	50	360,81	360,81
13	7	30/11/2002	09/12/2002	17	432,85	50	190,09	190,09
14	1	28/02/2003	09/03/2003	17	3.197,08	60	3.197,08	0,00
15	1	31/03/2003	09/04/2003	17	1.415,98	60	1.415,98	0,00
16	1	30/04/2003	09/05/2003	17	1.387,27	60	1.387,27	0,00
17	1	31/05/2003	09/06/2003	17	970,62	60	970,62	0,00
18	1	30/06/2003	09/07/2003	17	2.296,63	60	2.296,63	0,00
19	1	31/07/2003	09/08/2003	17	278,97	60	278,97	0,00
20	1	31/08/2003	09/09/2003	17	560,32	60	560,32	0,00
21	1	30/09/2003	09/10/2003	17	1.799,81	60	1.799,81	0,00
22	1	31/10/2003	09/11/2003	17	1.423,50	60		
23	1	30/11/2003	09/12/2003	17	1.105,95	60		
24	1	31/12/2003	09/01/2004	17	80,81	60		
25	7	31/12/2002	09/01/2003	17	4.054,00	50		
26	7	31/01/2003	09/02/2003	17	88,02	50		
27	8	28/01/2002	09/02/2002	17	1.791,95	60		

28	8	28/02/2002	09/03/2002	17	4.941,88	60	4.941,88	2.965,13
29	8	31/03/2002	09/04/2002	17	1.616,37	60	1.616,37	969,82
30	8	30/04/2002	09/05/2002	17	2.585,26	60	2.585,26	1.551,16
31	8	31/05/2002	09/06/2002	17	2.537,71	60	2.537,71	1.522,63
32	8	30/06/2002	09/07/2002	17	3.251,70	60	3.251,70	1.951,02
33	8	31/07/2002	09/08/2002	17	2.412,45	60	2.412,45	1.447,47
34	8	31/08/2002	09/09/2002	17	4.855,07	60	4.855,07	2.913,04
35	8	30/09/2002	09/10/2002	17	3.225,47	60	3.225,47	1.935,28
36	8	31/10/2002	09/11/2002	17	6.424,90	60	6.424,90	3.854,94
37	8	30/11/2002	09/12/2002	17	3.417,37	60	3.417,37	2.050,42
38	8	26/12/2002	09/01/2003	17	1.759,12	60	1.759,12	1.055,47
39	8	31/01/2003	09/02/2003	17	1.335,75	60	1.335,75	801,45
40	8	28/02/2003	09/03/2003	17	7.277,33	60	7.277,33	4.366,40
41	8	31/03/2003	09/04/2003	17	2.565,15	60	2.565,15	1.539,09
42	8	30/04/2003	09/05/2003	17	3.707,20	60	3.707,20	2.224,32
43	8	31/05/2003	09/06/2003	17	2.383,12	60	2.383,12	1.429,87
44	8	30/06/2003	09/07/2003	17	4.849,37	60	4.849,37	2.909,62
45	8	31/07/2003	09/08/2003	17	1.048,85	60	1.048,85	629,31
46	8	31/08/2003	09/09/2003	17	22,59	60	22,59	13,55
47	8	30/09/2003	09/10/2003	17	4.028,30	60	4.028,30	2.416,98
48	8	31/10/2003	09/11/2003	17	4.063,26	60	4.063,26	2.437,96
49	8	30/11/2003	09/12/2003	17	1.238,23	60	1.238,23	742,94
50	8	31/12/2003	09/01/2004	17	619,55	60	619,55	371,73
51	8	31/01/2004	09/02/2004	17	337,08	60	337,08	202,25
52	8	28/02/2004	09/03/2004	17	3.421,81	60	3.421,81	2.053,09
53	8	31/05/2004	09/06/2004	17	6.783,58	60	6.783,58	4.070,15
54	8	30/06/2004	09/07/2004	17	2.187,07	60	2.187,07	1.312,24
55	8	31/08/2004	09/09/2004	17	255,10	60	255,10	153,06
56	8	30/09/2004	09/10/2004	17	14.820,08	60	14.820,08	8.892,05
57	8	31/10/2004	09/11/2004	17	8.708,62	60	8.708,62	5.225,17
58	8	30/11/2004	09/12/2004	17	10.448,57	60	10.448,57	6.269,14
59	8	31/12/2004	09/01/2005	17	7.820,56	60	7.820,56	4.692,34
60	1	31/01/2004	09/02/2004	17	810,93	60	810,93	0,00
61	1	28/02/2004	09/03/2004	17	1.996,68	60	1.996,68	0,00
62	1	31/03/2004	09/04/2004	17	176,72	60	176,72	0,00
63	1	31/05/2004	09/06/2004	17	242,29	60	242,29	0,00
64	1	30/06/2004	09/07/2004	17	16,66	60	16,66	0,00
65	1	30/09/2004	09/10/2004	17	164,36	60	164,36	0,00
66	1	31/10/2004	09/11/2004	17	156,43	60	156,43	0,00
67	1	31/12/2004	09/01/2005	17	140,77	60	140,77	0,00
68	2	30/09/2003	09/10/2003	17	238,03	60	238,03	238,03
69	3	31/05/2004	09/06/2004	17	151,92	60	151,92	151,92
70	3	31/10/2004	09/11/2004	17	16,95	60	16,95	16,95
71	4	28/02/2003	09/03/2003	17	96,73	60	96,73	96,73
72	4	31/10/2003	09/11/2003	17	49,80	60	49,80	49,80
<b>TOTAL</b>					<b>153.736,39</b>		<b>151.935,55</b>	<b>83.017,61</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269515.0111/07-5, lavrado contra **JULIANI PEÇAS AGRÍCOLAS E AUTOMOTIVAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$6.973,35, acrescido das multas de 60% sobre R\$766,51 e 50% sobre R\$ 6.206,84, previstas no art. 42, incisos II, “a”; VII, “a”, e I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$76.044,26, prevista no art. 42, II, “d”, c/c § 1º, da citada Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR